

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 810, DE 2015

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a caracterização dos acidentes de trabalho.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 810, de 2015 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 23-A:

“Art. 23-A – As postulações pela caracterização do acidente de trabalho, somente poderão ser realizadas nas hipóteses de que tratam os artigos 20, 21, inciso I, e 21-A desta lei e mediante apresentação de prova suficiente do nexo entre o agravo e o trabalho.

§ 1º – A empresa deverá ser intimada da pretensão do segurado, recebendo cópia integral da documentação por ele apresentada e sendo-lhe facultada a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – A empresa deverá ser intimada do local, dia e hora do ato pericial médico, sendo-lhe oportunizada a participação por meio de profissional médico por ela indicado em procuração específica para essa finalidade

§ 3º – Da decisão proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo a parte contrária intimada para oferecimento de contrarrazões em igual prazo.”

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, várias medidas foram adotadas pelo Ministério da Previdência Social para garantir a sustentabilidade do regime geral de previdência, ante a elevação do número de benefícios concedidos, entre elas estão a adoção do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico, que é o mecanismo que relaciona determinada doença às atividades na qual a moléstia ocorre com maior incidência, resultado do cruzamento do diagnóstico médico enquadrado como agravo à saúde descrito na Classificação Internacional de Doenças (CID) com sua incidência estatística dentro da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – de cada empresa.

Também foi instituído o FAP – que é o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável de 0,5 a 2 pontos, a ser aplicado sobre a alíquota RAT para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Salienta-se que RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) é a contribuição da empresa, prevista no inciso II do artigo 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica (de 1%, 2% ou 3%, respectivamente, para atividade de risco mínimo, médio ou grave) incidente sobre a folha de salários das empresas.

Assim, a concessão de determinado auxílio estará sendo computado para apuração do FAP.

Deste modo, o empregado ao encaminhar-se ao INSS alegando estar acometido de doença relacionada ao labor e sendo-lhe concedido o benefício, estará aumentando o rol de doentes de determinada empresa, redundando no aumento de todos os fatores acima explicitados, culminando em flagrante desequilíbrio nas relações de trabalho.

Com a aprovação da presente proposição, estar-se-á possibilitando aos empregadores o direito de manifestar-se quanto as alegações lançados por seus ex-empregados, garantindo-lhes o amplo direito de defesa, no qual se insere de modo especial o contraditório, e a produção de provas pertinentes e necessárias.

Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, ao tratar dos direitos e garantias do cidadão, dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”*

Assim depreende-se do texto constitucional que tanto o contraditório, como a ampla defesa são garantias fundamentais das quais tanto o processo judicial, como o administrativo não podem prescindir.

A ampla defesa se traduz na liberdade inerente ao indivíduo de, na defesa de seus interesses, alegar fatos e produzir provas que os fundamentem. Tal princípio constitui-se de interesse público, pois, além de ser garantia constitucional, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático.

O contraditório, por sua vez, é inerente ao direito de defesa, e decorre da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega fatos, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos praticados, pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Verifica-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa permitem que a verdade aflore à vista do confronto de manifestações das partes, e possibilitam que a Justiça possa ser distribuída em toda a sua plenitude.

Também, importante aduzir que o recurso constante na proposição, deverá ter efeito suspensivo, pois trará justo tratamento às partes e também segurança jurídica, evitando-se que haja penalizações pela alegação de uma suposta doença de um empregado, que pode culminar no final do julgamento dos recursos, na decisão de total ausência do mal alegado, bem como de qualquer relação do mal alegado com as atividades desempenhadas no trabalho.

Enquanto não se considera a suspensão dos recursos, todos os males declarados serão computados e englobarão o fator de multiplicação, aumentando o recolhimento das empresas, penalizando-as muitas vezes sem que estas efetivamente façam jus a penalidade e ao consequente enquadramento decretado pelos fatores multiplicadores e maior recolhimento.

Deste modo, a proposta vem salvaguardar e quiçá minimizar injustiças que prejudicam o empregador, razão pela qual deverá ser aprovada nos termos da presente emenda que submetemos aos nobres pares.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

Deputado Darcísio Perondi
PMDB/RS